



PROCESSO Nº	: 26.280-3/2019
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (RNE)
REPRESENTANTE	: GERALDO FERREIRA S. JÚNIOR – AUDITOR INTERNO
REPRESENTADOS	: RODRIGO LEMES DE PAULA – PRESIDENTE; WANDERLEIA DE SOUZA GONÇALVES PEREIRA – DIRETORA GERAL; ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES – ASSESSORA JURÍDICA; PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA – ASSESSORA CONTÁBIL; ODAIR JOSÉ MARTINS QUEIROZ – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES; JOEL ANTÔNIO CELSO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES; ROSI OENNING BORTOLAS – RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS GEO-OBRA E APLIC; GILMAR ALVES FARIA ME – EMPRESA CONTRATADA; ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – EMPRESA CONTRATADA.
ADVOGADO(S)	: RICARDO ANTÔNIO DE LAMÔNICA ISRAEL PEREIRA – OAB/MT Nº 14.679 ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES – OAB/MT Nº 16.670
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa (RNE)** proposta pelo Controlador Interno do Município de Campos de Júlio, Sr. Geraldo Ferreira S. Júnior, em face da Câmara do respectivo município, em razão de supostas irregularidades existentes na reforma do prédio do Poder Legislativo Municipal, sem o devido processo licitatório.

2. Por meio de Julgamento Singular¹, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf realizou o juízo de admissibilidade positivo, admitiu a presente RNE e determinou seu encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para apuração dos fatos.

3. Em relatório preliminar, foram apontadas **6 (seis) irregularidades**, todas de natureza grave, e identificados **9 (nove) responsáveis**, conforme detalhado no quadro abaixo:

IRREGULARIDADES E RESPONSÁVEIS	
	GB_05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a

¹ Documento Digital nº 213608/2019.



2.1. Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.	modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).
	2.1.4. Responsáveis
	2.1.4.1 Rodrigo Lemes de Paula Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	2.1.4.2. Joel Antônio Celso Qualificação: Comissão Permanente de Licitações
	2.1.4.3. Odair José Martins de Queiroz Qualificação: Comissão Permanente de Licitações
2.2. Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT;	2.1.4.4. Elisângela Azeredo da Silva Alves Qualificação: Assessora Jurídica
	MB_02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 03/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 39/2016; Resolução Normativa do TCE-MT nº 20/2015; Resolução Normativa do TCE-MT nº 06/2011; e arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).
	2.2.4. Responsável
	2.2.4.1 Rosi Oenning Bortolas
2.3. Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo.	GB_09. Licitação_Grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.
	2.3.4. Responsável
	2.3.4.1 Rodrigo Lemes de Paula Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio
2.4. Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.	MB_99. Prestação Contas_Grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Art. 46 da Constituição Estadual; Art. 70 da Constituição Federal; art. 151 da Lei Orgânica do Município; Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011;
	2.4.4. Responsável
	2.4.4.1 Rodrigo Lemes de Paula Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio
2.5. Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.	GB_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993; Súmula nº 9 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 03/2007 do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT.
	2.5.4. Responsáveis
	2.5.4.1 Rodrigo Lemes de Paula Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	2.5.4.2. Patrícia de Oliveira de Lima Qualificação: Assessora Contábil
	2.5.4.3. Elisângela Azeredo da Silva Alves Qualificação: Assessora Jurídica
	2.5.4.4. Joel Antônio Celso Qualificação: Comissão Permanente de Licitações
	2.5.4.5. Odair José Martins de Queiroz Qualificação: Comissão Permanente de Licitações
	2.5.4.6. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira Qualificação: Diretora Geral
GB_06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –	



2.6. Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.	sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
	2.6.4. Responsáveis
	2.6.4.1 Rodrigo Lemes de Paula Qualificação: Presidente da Câmara de Campos de Júlio
	2.6.4.2 Gilmar Alves Faria – ME Qualificação: Contratado no contrato nº 004/2019
	2.6.4.3. Rossi Materiais para Construção Qualificação: Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302.

Fonte: Relatório Conclusivo – Documento Digital nº 271347/2021, página. 2/5.

4. Os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as suas defesas, conforme documentos digitais relacionados na tabela:

RESPONSÁVEL	DEFESA
Rodrigo Lemes de Paula	Doc nº 156422/2020;
Elisângela Azeredo da Silva Alves	Doc nº 249222/2020;
Gilmar Alves Faria – ME	Doc nº 206693/2020, Doc. nº 206694/2020, Doc. nº 206695/2020, Doc. nº 206696/2020;
Joel Antônio Celso	Doc nº 156397/2020;
Odair José Martins de Queiroz	Doc nº 156401/2020;
Patrícia de Oliveira de Lima	Doc nº 157274/2020, Doc. nº 157757/2020;
Rosi Oenning Bortolas	Doc nº 156411/2020;
Rossi Materiais para Construção Ltda	Doc nº 162556/2020;
Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira	Doc nº 156445/2020;

Fonte: Relatório Conclusivo – Documento Digital nº 271347/2021, fls. 5/6.

5. A seguir, passo a descrever os argumentos defensivos apresentados pelos responsáveis na ordem em que os documentos foram apresentados nos autos:

DEFESA DA EMPRESA ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.²

6. A defesa enfatizou que não houve sobrepreço esclarecendo que na planilha de cálculo da operação de faturamento sobre a venda do piso branco retificado 31x56, conforme segue:

Preço de aquisição – R\$ 14,00
Substituição tributária – R\$ 2,358 (17%)
Frete – R\$ 4,30;
PIS – R\$ 0,091 (0,65%);
COFINS – R\$ 0,42 (3%);
IRPJ – R\$ 1,20;
CSLL – R\$ 1,08
Margem de Lucro – R\$ 5,43
TOTAL – R\$ 28,90.

² Documento Digital nº 1625256/2020.



7. Esclareceu que um determinado material com as mesmas especificidades tem variações de preço em razão das diferenças entre os fabricantes. Em razão disso, afirmou que não ocorreu qualquer ilegalidade ou sobrepreço no item apontado e tão pouco agiu com dolo ou culpa.

ANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA³

8. A equipe de auditoria concluiu que a irregularidade permanece, conforme os argumentos reproduzidos integralmente a seguir:

A defendente demonstra a composição do custo ao seu preço final de venda, no entanto não comprova através de nota fiscal de entrada e sua escrituração no Livro Registro de Entradas que realmente paga como preço de aquisição o montante de R\$ 14,00 por um piso branco retificado 31x56 e nem comprova que para o seu transporte paga R\$ 4,30 a título de frete, desta forma não é possível regularizar o apontamento.

O referencial técnico para contratações de obras e serviços da Construção é o Sinapi – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, que é elaborado para todos os meses e para todos os Estados, buscando retratar a realidade do comércio local com seus custos.

Ele tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

O Sinapi é uma produção conjunta do IBGE e da Caixa Econômica Federal - Caixa, realizada por meio de acordo de cooperação técnica, cabendo ao Instituto a responsabilidade da coleta, apuração e cálculo, enquanto à CAIXA, a definição e manutenção dos aspectos de engenharia, tais como projetos, composições de serviços etc. As estatísticas do SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público. Os preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos.

Sabe-se que é na avaliação da economicidade dos atos de gestão que o TCU e esta Corte de Contas, por exemplo, verificam a adequação dos preços contratados ao de mercado, sejam eles obtidos de referenciais como a Sinapi, Sicro ou outro referencial válido seguido pelos entes públicos.

Nesse sentido, o Decreto nº 7983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e em seu art. 3º dispõe sobre o sinapi, conforme a seguir:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou

³ Documento Digital nº 271347/2021.



iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Desta forma a irregularidade permanece para o item assim como a responsabilidade solidária de ressarcimento aos cofres públicos referente ao sobrepreço no valor total de R\$ 791,80, os quais referem-se aos pagamentos efetuados a Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda – EPP em R\$ 10.301,35.

O pagamento a Rossi Materiais para construção ocorreu pela emissão da nota fiscal nº 68302 no valor de R\$ 10.301,35, a qual foi paga em 23/09/2019.

Conclusão da análise da defesa da empresa Rossi Materiais para Construção: Irregularidade mantida. (grifo original)

PARECER MINISTERIAL⁴

9. O Ministério Público de Contas ressaltou que a dispensa de licitação foi praticada com diversos erros, destacando que a obra teve início sem o memorial descritivo e projeto básico, sem a licença para construção e sem devida fiscalização.

10. Aliado a isso, o MPC ressaltou que o fracionamento da despesa em oito objetos diferentes prejudicou a correta análise dos itens.

11. Desse modo, enfatizou que a empresa também deve ser responsabilizada considerando a abrangência das irregularidades praticadas, razão pela qual concluiu pela manutenção do achado, com aplicação de multa regimental e determinação de ressarcimento do valor de R\$ 791,80 (setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos) à empresa Rossi Materiais para Construção Ltda.

DEFESA SR. JOEL ANTÔNIO CELSO⁵ E SR. ODAIR JOSÉ MARTINS DE QUEIROZ - MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO⁶

12. Apesar de apresentarem defesas em documentos de forma individualizada, é preciso destacar manifestações são idênticas, conseqüentemente, os argumentos dos defendentes serão descritos conjuntamente neste tópico do relatório.

⁴ Documento Digital nº 6386/2022.

⁵ Documento Digital nº 156397/2020.

⁶ Documento Digital nº 156401/2020.



13. Como visto no quadro apresentado no relatório conclusivo,⁷ a Secex atribuiu os achados de nº 2.1 e 2.5 aos membros da comissão de licitação. No entanto, os responsáveis restringiram a defesa apenas a irregularidade de nº 2.1, e não se manifestaram sobre o achado 2.5, o qual refere-se a precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.

14. Os defendentes alegaram que agiram conforme as orientações prestadas pela assessoria jurídica, em razão disso, acreditaram que o ato foi praticado de acordo com a lei, uma vez que não possuem formação técnica na área jurídica, nem conhecimento pormenorizado da Lei de Licitações, o que dificultou a tomada de decisões.

16. Acrescentaram que não houve fraude ou dolo nas contratações para a reforma do prédio da Câmara Municipal, não ocasionando nenhum dano ao patrimônio público, já que os custos da obra ficaram abaixo do valor que seria licitado.

17. Esclareceram, ainda, que o Município de Campos de Júlio é pequeno, carente de mão de obra e matéria prima, possuindo apenas cinco servidores efetivos, os quais não possuem capacitação técnica sobre contratações públicas.

18. Alegaram que houve boa-fé por parte de todos os servidores envolvidos no processo de dispensa de licitação e atos foram praticados de acordo com os princípios da eficiência e da economicidade.

19. Concluíram a defesa acrescentando que a Câmara Municipal não possui pregoeiro para a realizar certames mais complexos e que a Comissão de Licitação foi instituída para realizar as aquisições de produtos e serviços mediante compra direta de materiais de expediente necessários ao funcionamento do Poder Legislativo

ANÁLISE DAS DEFESAS PELA EQUIPE TÉCNICA

20. A Secex manteve as irregularidades, conforme transcrição na íntegra do relatório técnico a seguir:

⁷ Documento Digital nº 271347/2021, página 2/5



O Defendente afirma que não agiu com dolo ou culpa, mas conforme orientação. No entanto não traz aos autos documentos que comprovem a orientação do fracionamento indevido do objeto.

Sobre informar que não possui formação na técnica na área jurídica, não possuir conhecimento pormenorizado da lei de licitações e demais leis aplicáveis, não pode ser alegado como excludente de culpabilidade, visto que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942 em seu art. 3º nega dispõe no sentido de que ninguém poderá furtar-se do cumprimento de lei sob a alegação de erro, ignorância ou desconhecimento:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Outrossim, quando um servidor aceita um cargo responde pelas responsabilidades dele advindas e por todos os seus atos, pois pressupõe-se capaz para tanto. Desta forma, ao integrar a comissão permanente de licitação requer conhecimentos ao menos básicos sobre as leis correlatas, os quais direcionariam para um único procedimento licitatório para a reforma da câmara, com todas as etapas e peças necessárias.

É sabido que o defendente compõe o Poder Legislativo Municipal como vereador, cujas funções são legislar e fiscalizar, as quais, para seu ofício, exigem o conhecimento das leis.

Alega que houve falha no assessoramento técnico da assessoria jurídica, mas não o comprova.

Há equívoco do Defendente na interpretação da Lei nº 8666/1993 quando menciona que *apesar de haver o fracionamento do objeto, os serviços são distintos, o que configuraria parcelamento do objeto e não fracionamento.*

Senão veja-se, a mencionada Lei em seu Art. 23, incisos I e II estabelece limites, dentro das modalidades de licitação de concorrência, tomada de preços e convite, para: obras e serviços de engenharia; e compras e serviços não referidos em obras e serviços de engenharia.

O art. 24, inciso I, define para obras e serviços de engenharia o valor de até 10% do estabelecido para a modalidade de convite, que poderá ser por dispensa de licitação, o que corresponde a R\$ 33.000,00, considerando os novos valores do Decreto 9412/2018, **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, conforme a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (...)

Veja-se que no caso em tela apesar de se tratar da reforma das instalações prediais da Câmara, genuína obra de engenharia, o gestor fracionou ilegalmente o objeto em oito partes, fez dispensa para cada uma delas e classificou-as, indevidamente, no art. 24, inciso I da Lei das licitações como outros serviços. Sendo que esse dispositivo legal veda a dispensa de licitação para parcelas de uma mesma obra.

O entendimento deste Tribunal de Contas é pacífico no sentido de que parcelas de uma mesma obra devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou para a definição da correta modalidade licitatória a ser utilizada, conforme itens 3 e 4 da Resolução de Consulta nº 21/2011, que assim dispõe:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; (sem destaques no original)

Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando da edição da Súmula nº 11.

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Nesse sentido, segue excerto do Manual de compras diretas do TCU a respeito do fracionamento da despesa e da dispensa indevida, extraído do site do TCU, consulta em 20/09/2021 no link <
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/portal?ts=1632153364854&gsc.q=manual%20de%20compras%20direta> >:

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$15.000,00 ou R\$8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.

Adicionalmente, conforme demonstrado nos itens 1.1 Visão geral do objeto e 1.2. Volume de recursos fiscalizados os valores dos oito projetos somaram R\$ 86.279,05 e o valor dos empenhos destinados à reforma, R\$ 113.847,88, revelando falta de planejamento o qual seria mais bem administrado sob um processo licitatório com planilha orçamentária, projeto básico e valores balizados na tabela Sinapi.



A alegação de que o interesse público foi devidamente verificado uma vez que os custos ficaram mais baixos do que se teria com a abertura de procedimento licitatório não se sustenta, pois através deste haveria mais oportunidades para participação de interessados e conseqüentemente mais propostas, as quais poderiam ser mais vantajosas à Administração. Outrossim, o achado 2.6 demonstrou ter havido sobrepreço, indo de encontro à afirmação de que os custos ficaram mais baixos.

A alegação de que o município é ainda pequeno, carente de mão de obra, de matéria-prima, bem como de opções no tocante à escolha de licitantes também não se sustenta, visto que através do processo licitatório e sua adequada publicidade é possível atrair participantes de outros municípios e estados para a execução de obras e reformas.

Sobre haver apenas cinco servidores efetivos, efetuou-se um levantamento sobre pessoal e cargos no Sistema Aplic do TCE-MT em junho de 2019, no Portal da Transparência e nos processos de Dispensa, documentos no Control P nº 43243/2020 e 48012/2020, e constatou-se quadro com 17 servidores públicos, inclusos os nove vereadores, conforme já demonstrado na análise de defesa do Sr. Rodrigo Lemes de Paula.

De toda forma, o cargo deve ser provido por pessoa capacitada para a função, devidamente remunerada por ela e que também assume a responsabilidade de suas ações.

A alegação de que houve boa-fé de todos os servidores envolvidos na elaboração e formalização dos referidos processos de dispensa, acreditando que estavam seguindo o caminho correto, não havendo que se falar em lesão ao erário público não se sustenta. Pois, os próprios processos de dispensa, com assinaturas de servidor em data em que ainda não estava provido no cargo, documentos sem data de elaboração, documentos sem assinatura, emissão de empenhos em valor maior que os oito processos de dispensa, processos de dispensa sem numeração, sobrepreço, entre outros, demonstram que se agiu sem zelo e sem boa-fé.

Também não se há de justificar o fracionamento da reforma da Câmara pelo fato de não se haver nomeado pregoeiro e por se classificar como um procedimento mais complexo. Cabe à Administração o provimento dos cargos, sejam eles por concurso público, sejam por comissão.

Conforme se analisa na Irregularidade 2.6., o Laudo apresentado não regulariza o apontamento de sobrepreço nem quaisquer outras irregularidades provenientes de não se ter efetuado um único processo licitatório na modalidade adequada, tampouco justifica o fracionamento indevido.

21. Desse modo, a equipe técnica não considerou os argumentos da defesa e manteve o apontamento.

PARECER MINISTERIAL

22. Em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas destacou que foram praticados sucessivos erros que comprometeram o certame, tais como:

- a) elaboração de documentos sem data e assinatura;
- b) assinatura de documentos por servidor que não havia tomado posse à época do ato praticado;



- c) emissão de empenhos em valor superior ao orçado no processo de dispensa e,
- d) sobrepreço.

23. Assim, concluiu que a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa e expedição de determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Campos de Júlio para que observe a Resolução de Consulta nº 21/2011 e a Súmula nº 11 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

DEFESA DA SR. ROSI OENNING BORTOLAS- RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC E GEO-OBRAS⁸

24. A defendente confirmou que o processo de compras não foi enviado ao Sistema Geo-obras. Contudo, ressaltou que os contratos de prestação de serviços, as respectivas publicações e todos os outros procedimentos foram inseridos no sistema, demonstrando que não teve a intenção de dificultar as ações dos controles interno e externo, apenas acreditou que as compras diretas não precisavam ser enviadas ao sistema.

25. Além disso, ressaltou que o quadro de servidores da Câmara Municipal é restrito, acarretando a sobrecarga de serviços.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

26. A equipe técnica concluiu pela manutenção do achado, já que a própria defendente confirmou que não enviou as informações via Sistemas Geo-obras e Aplic.

PARECER MINISTERIAL

27. Considerando que a defendente confirmou a irregularidade, o MPC opinou pela manutenção do achado, aplicação de multa regimental à responsável e pela expedição de determinação ao atual gestor para que observe as previsões normativas e regimentais exaradas pelo Tribunal de Contas, encaminhando de forma tempestiva os documentos e atos relativos as suas licitações e contratações.

⁸ Documento Digital nº 156411/2020.



**DEFESA DO SR. RODRIGO LEMES DE PAULA- Ex-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL⁹**

28. Com relação ao fracionamento de despesas,¹⁰ o defendente utilizou os mesmos argumentos apresentados pelos Srs. Joel Antônio Celso e Odair José Martins de Queiroz, razão pela qual deixo de transcrevê-los neste tópico.

29. No que tange à ausência de projeto básico e memorial descritivo¹¹, o defendente, anexou novo Laudo de Avaliação, com a Tabela Siapi do mês de Maio de 2019, que segundo a defesa, serve como Projeto Básico e Memorial descritivo.

30. Quanto à irregularidade relativa à suposta sonegação de informações ao Controle Interno do Município de Campos de Júlio¹², o defendente alegou que não merece prosperar, pois respondeu todas as solicitações feitas pelo Controlador Interno do Município.

31. Referente à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara,¹³ o ex-gestor manifestou-se apenas sobre a questão do crédito orçamentário, esclarecendo o que segue:

Com o intuito de elucidar o equívoco, passo a explicar a referida situação para que Vossa Excelência tenha uma compreensão clara da realidade dos fatos, ou seja, de que não houve a extrapolação da previsão orçamentária, o que faço da seguinte forma:

Esclareço que a dotação de Obras e Instalações – 44.90.51.00.00 – Reforma do Prédio da Câmara, através de Abertura de Crédito Especial pelo Decreto nº 06, de 22/08/2019, autorizado pela Lei nº 1.052/2019, foi aberto o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estando portanto, dentro da legalidade e com o conhecimento do Sr. Geraldo, Controlador Interno do município;

E, através do Decreto nº 114, de 08/11/2019, autorizado pela Lei nº 1.071/2019, foi suplementado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

⁹ Documento Digital nº 156422/2020.

¹⁰ Achado 2.1.

¹¹ Achado 2.3

¹² Achado 2.4

¹³ Achado 2.5



A (*sic*) despesas empenhadas na dotação Obras e Instalações – 44.90.51.00.00, totalizaram o valor de R\$ 107.996,76 (cento e sete mil, novecentos e noventa e seis centavos) (*sic*) restando, portando (*sic*) o valor de R\$ 2.003,24 (dois mil e três reais e vinte e quatro centavos) o que não daria para cobrir os valores empenhados em outras dotações, considerando que esses valores totalizam R\$ 5.851,12 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos).

Em relação ao empenho no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) tenho a informar que o Empenho de nº 307/2019 de 27/08/2019+, referente Projeto Arquitetônico, foi empenhado na dotação 33.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por entender que poderia ser empenhada em outra dotação orçamentária de prestação de serviços;

Em relação ao empenho no valor de R\$ 911,12 (novecentos e onze reais e doze centavos) tenho a informar que o Empenho de nº 349/2019 de 01/10/2019, referente pagamento de alvará à Prefeitura Municipal, foi empenhado na dotação 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, pois nesta data estávamos com a dotação de Obras e Instalações comprometida com outras despesas;

Em relação ao empenho no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) temos a informar que o Empenho de nº 445/2019 de 21/10/2019, referente a serviços de faxina, foi empenhado na dotação 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, por entender que tratava-se (*sic*) de serviços de faxina de todo o prédio e poderia ser empenhada em outra dotação orçamentária de prestação de serviços, além de que o orçamento da dotação de obras, nessa data, aguardava uma nova suplementação;

Em relação ao empenho no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) tenho a informar que o Empenho de nº 448/2019 de 21/10/2019, referente a serviços de coleta de resíduos, foi empenhado na dotação 33.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, por crer que tratava-se (*sic*) de serviços e que poderia ser empenhada em outra dotação orçamentária de prestação de serviços, além de que o orçamento da dotação de obras, nessa data, aguardava uma nova suplementação.

Sendo assim, é de fácil constatação que não houve o mencionado extrapolamento do orçamento, pois foi gasto o valor total de R\$ 107.996,76 (cento e sete mil, novecentos e noventa e seis centavos) (*sic*) restando, portando (*sic*) o valor de R\$ 2.003,24 (dois mil e três reais e vinte e quatro centavos) de saldo.



32. No que concerne ao suposto sobrepreço envolvendo o assentamento do porcelanato, o gestor ponderou o seguinte:¹⁴

Verifica-se que na cotação realizada no Sistema RADAR do TCE, o valor unitário para assentamento de porcelanato, item idêntico ao realizado na obra de reforma do prédio da câmara, apresenta o valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) o que daria um montante de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), enquanto que o preço efetivamente realizado ficou em valor unitário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) resultando no montante total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Sendo assim, constata-se que o valor dos serviços realizados nestes itens ficou R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a menor do que os valores constantes no próprio sistema do TCE/MT.

33. Sobre o valor pago referente à mão de obra, alegou que:

Ocorre que na cotação realizada no Sistema RADAR do TCE, o valor unitário para esse serviço de mão de obra para assentamento de revestimento de parede, com rejunte consta com a mediana de R\$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos) conforme documento, o que corresponderia ao valor global de R\$ 2.662,80 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) enquanto no orçamento e consequentemente o pagamento desses serviços na reforma do prédio foi pago o valor de R\$ 35,71 (trinta e cinco reais e setenta e um centavos) perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demonstra uma diferença a menor no valor de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

34. Com relação aos indícios de sobrepreço na aquisição de piso branco 31x56 retificado 58501, o gestor assinalou que:

Verifica-se que na cotação unitária dos preços do referido piso, a Empresa Rossi Com de Mat. Para Construção Ltda. apresentou o valor de R\$ 28,90 (vinte e oito reais e noventa centavos) totalizando o valor de R\$ 2.023,00 (dois mil e vinte e três reais) referente a 70 metros quadrados. Por outro lado, a Empresa Construfort SWA Com. de Mat. apresentou o valor de R\$ 22,62 (vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), totalizando um valor de R\$ 1.583,37 por 70 metros quadrados de piso. Ocorre que no **valor global** dos referidos orçamentos, a Empresa Rossi Com. de Mat. Para Construção Ltda., apresentou um total de R\$ 10.369,15 (dez mil trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), enquanto que a Construfort resultou no valor de R\$ 11.153,36 (onze mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos),

¹⁴ Achado nº 2.6.



com uma diferença de R\$ 784,21 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) o que torna uma diferença muito pequena e ínfima em relação ao montante de aquisições.

35. Desse modo, o defendente concluiu que não ocorreu o sobrepreço e possivelmente um item ou outro poderia ter um valor superior a outro, que por sua vez não caracteriza superfaturamento na obra.

36. Finalizou esclarecendo que não houve fracionamento ilegal da obra de reforma da Câmara e tampouco sobrepreço.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

37. A despeito da alegação que não agiu com dolo ou culpa, a Secex ponderou que não foi inserido aos autos nenhum documento que comprove que o gestor recebeu a orientação para praticar o fracionamento do objeto.

38. Além disso, quanto à alegação do gestor de que não possui formação na área jurídica nem conhecimento da lei de licitações, a equipe técnica assinalou que tal justificativa não pode ser utilizada como excludente de culpabilidade, conforme previsão do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁵.

39. Ademais, ressaltou que o defendente como Vereador e Presidente da Câmara, à época, conhece as funções do legislativo, inclusive tem ciência de que o desconhecimento da lei não pode ser utilizado como argumento de defesa para excluir a sua responsabilidade.

40. No que se refere ao fracionamento do objeto licitatório, a equipe de auditoria posicionou-se da seguinte forma:

Há equívoco do Defendente na interpretação da Lei nº 8666/1993 quando menciona que apesar de haver o fracionamento do objeto, os serviços são distintos, o que configuraria parcelamento do objeto e não fracionamento.

Senão veja-se, a mencionada Lei em seu Art. 23, incisos I e II estabelece limites, dentro das modalidades de licitação de concorrência, tomada de preços e convite, para: obras e serviços de engenharia; e compras e serviços não referidos em obras e serviços de engenharia.

O art. 24, inciso I, define para obras e serviços de engenharia o valor de até 10% do estabelecido para a modalidade de convite, que poderá ser por dispensa de licitação,

¹⁵ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



o que corresponde a R\$ 33.000,00, considerando os novos valores do Decreto 9412/2018, **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**, conforme a seguir:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
(...)

Veja-se que no caso em tela, apesar de se tratar da reforma das instalações prediais da Câmara, genuína obra de engenharia, o gestor fracionou ilegalmente o objeto em oito partes, fez dispensa para cada uma delas e classificou-as, indevidamente, no art. 24, inciso II da Lei das licitações como outros serviços.

Nesse sentido, segue excerto do Manual de compras diretas do TCU a respeito do fracionamento da despesa e da dispensa indevida, extraído do site do TCU, consulta em 20/09/2021 no link < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/portal?ts=1632153364854&gsc.q=manual%20de%20compras%20direta> >:

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores a R\$15.000,00 ou R\$8.000,00 (conforme o caso), ultrapassem o limite quando somadas.

Adicionalmente, conforme demonstrado nos itens 1.1 Visão geral do objeto e 1.2. Volume de recursos fiscalizados os valores das oito dispensas somaram R\$ 86.279,05 e o valor dos empenhos destinados à reforma, R\$ 113.847,88, revelando falta de planejamento o qual seria mais bem administrado sob um processo licitatório com planilha orçamentária, projeto básico e valores balizados na tabela Sinapi. (Grifei)

41. Quanto à alegação de que o Município é pequeno, carente de mão de obra, de matéria-prima, e opções licitantes, a unidade técnica discordou da defesa na medida em que se o gestor tivesse realizado a licitação seria possível atrair participantes de outros Municípios e Estados para a execução da obra.

42. No que diz respeito ao número reduzido de servidores efetivos, a Secex verificou no sistema Aplic que a Câmara Municipal de Campos de Júlio possui 17 (dezessete) servidores públicos, incluindo-se 9 (nove) Vereadores, dos quais, 2 (dois) fazem parte da Comissão Permanente de Licitação.

43. Assim, a Secex contestou a defesa no sentido de que a falta de servidores e ausência de treinamento e capacitação não justifica a falha praticada.

44. Acerca do laudo de avaliações apresentado na defesa, a equipe técnica rebateu o argumento de que a obra vale mais do que o valor que foi gasto, destacando que diante da falta



da licitação não foi possível mensurar o ganho econômico que a Administração poderia ter alcançado na disputa de vários participantes.

PARECER MINISTERIAL

45. No tocante ao item 2.1, o MPC concluiu que ocorreram sucessivos erros que comprometeram o procedimento de dispensa de licitação, razão pela qual concluiu pela manutenção do achado, com aplicação de multa regimental e expedição de determinação à Câmara Municipal de Campos de Júlio para que observe a Resolução de Consulta nº 21/2011 e o verbete sumular nº 11, ambos exarados pelo Tribunal de Contas, bem como o art. 25, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar o fracionamento de despesas.

46. No que tange ao achado 2.3, reforçou que uma série de irregularidades foram praticadas, sobretudo porque a obra foi iniciada sem a devida observância das regras procedimentais estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e total desrespeito ao Código de Obras do Município de Campos de Júlio – Lei Municipal nº 24/2004.

47. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade 2.3, com aplicação de multa regimental ao responsável e expedição de determinação ao Poder Legislativo Municipal para que observe o Código de Obras do Município de Campos de Júlio, respeitando a necessidade de elaboração dos documentos e informações necessárias para instrução do processo licitatório.

48. No que concerne ao achado 2.4, o MPC identificou que os documentos trazidos pelo ex-gestor demonstraram que não houve prestação de contas ao Controle Interno Municipal, concluindo pela violação ao art. 31 da Constituição Federal de 1988, cujo teor estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

49. Desse modo, manteve-se o achado 2.4, com aplicação de multa regimental ao responsável, bem como expedição de determinação.

50. A respeito da irregularidade 2.5, anexou em seu parecer tabela produzida pela Secex, na qual foram descritos os erros e os vícios praticados no procedimento licitatório, motivo



pelo qual opinou pela manutenção do subitem 2.5, com aplicação de multa regimental e expedição de determinação.

51. Por fim, no que concerne ao achado 2.6, a manifestação do MPC já foi descrita quando da análise da defesa da Sra. Sônia Rossi, representante legal da Rossi Materiais para Construção Ltda., restando apenas ratificá-la neste tópico.

DEFESA APRESENTADA PELA SRA. WANDERLEIA DE SOUZA GONÇALVES PEREIRA-DIRETORA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL¹⁶

52. A defendente alegou que agiu com boa-fé e conforme orientação repassada, não havendo dolo ou culpa, uma vez que os Processos nº 10, 11 e 12/2019 tiveram início na gestão do diretor geral anterior, o qual foi exonerado antes da conclusão dos mencionados processos.

53. Destacou que, quando assumiu o cargo, todos os processos mencionados estavam em execução, acompanhados de justificativa, memorial descritivo, convite às empresas e solicitações de pareceres contábil e jurídico, sendo sua responsabilidade apenas a conclusão.

54. Esclareceu que nunca participou da formalização de procedimentos licitatórios complexos e que foi orientada a assinar todo processo, pois estava dando continuidade ao trabalho da gestão anterior e tinha a responsabilidade de concluir cada processo.

55. Quanto à assinatura sem data dos documentos de preço de referência, pontuou que recebeu orientação do Controlador Interno, Sr. Geraldo, de como fazer pesquisa de preços e foi informada de que era obrigatória a média de preços referenciais em compra pública.

56. Ressaltou, ainda, que o referido controlador interno lhe passou uma tabela pronta do Excel para servir como modelo, na qual seriam escolhidos 3 (três) valores na pesquisa Radar e que tais valores seriam colados na tabela, uma vez que forneceria um valor médio. Contudo, informou que na tabela não havia o campo “data de pesquisa” e, por isso, acreditou que não era necessário datar a tabela.

57. Alegou que não teve intenção de fragilizar os procedimentos licitatórios, apenas realizou o trabalho de acordo com orientação recebida, ou seja, assinou e numerou o processo para a devida conclusão.

¹⁶ Documento Digital nº 156445/2020.



58. Apenas a título de esclarecimento, a defendente apresentou justificativa quanto à irregularidade 2.6. No entanto, não lhe foi imputado tal achado. Desse modo, deixo de transcrever as alegações de defesa da Sra. Wanderleia quanto item em questão.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

59. A equipe técnica manteve a irregularidade pelos motivos e argumentos reproduzidos a seguir:

As alegações da Defendente de que apenas agiu com boa-fé, sem dolo ou culpa, mas conforme orientação não são suficientes para sanar a irregularidade.

Era esperado da Defendente, ao assumir o cargo de Diretora Geral da Câmara, conhecimentos básicos a respeito da sua atividade, da importância da integridade dos documentos num processo público, a fim de resguardar a si própria, a Câmara e ao interesse público.

Não se trata de ir fazendo o que deve ser feito ou o que o outro não fez, mas fazê-lo de acordo com a lei.

Ao assinar e datar documentos com data retroativa à sua contratação, fragilizou os processos de dispensa que por si sós já estavam irregulares, bem como assinar documentos de preços de referência sem datá-los revela que cumpriu formalidade na montagem dos processos de dispensa, sem observar o teor e conteúdo dos documentos, em desacordo com as exigências da lei das licitações.

Não há problema em querer melhorar as instalações da Câmara, mas desde que seja feito de forma correta, transparente e seguindo a lei.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

Conclusão da análise da defesa Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira:
Irregularidade mantida. (grifo original)

PARECER MINISTERIAL

60. O MPC opinou pela aplicação de multa regimental e expedição de determinação para que o Poder Legislativo Municipal observe os arts. 7º e 38 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, respeitando a devida instrução do processo licitatório.

DEFESA APRESENTADA PELA SRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA- ASSESSORA CONTÁBIL¹⁷

¹⁷ Documento Digital nº 157274/2020 e 157757/2020 (anexos)



61. A defendente teceu considerações a respeito das suas atribuições funcionais, incluindo a emissão de parecer contábil. Entretanto, esclareceu que não ostenta qualificação profissional a respeito do tema e que sua manifestação, nesse caso, não se equivale a parecer técnico, nem o substitui.

62. Quanto à disponibilidade financeira para aporte de despesas, destacou que seu encargo exige apenas a indicação da existência de recursos próprios da despesa, e que não analisa a legalidade dos processos de dispensa de licitação, função incumbida a assessoria jurídica.

63. Sobre a emissão de parecer contábil sem a menção dos valores das despesas referentes às aquisições de materiais e serviços para a obra de reforma da Câmara Municipal, assinalou o que segue:

(...) justifica-se pelo fato da edição da Lei Municipal nº 1.052, de 20 de agosto de 2019 (Anexo 2), abrindo crédito especial, na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aportar as despesas, cujo valor, apesar de não ter sido expressamente consignado no parecer, foi o instrumento balizador do opinativo quanto a existência de DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

64. Ressalvou que os pareceres contábeis foram emitidos posteriormente à edição da Lei Municipal nº 1.052/2019. Além disso, salientou que apesar de elaborados por especialistas habilitados, os pareceres técnicos não são vinculantes para os agentes públicos, os quais poderão discordar desde que motivadamente.

65. Ao final, requereu a improcedência do achado que lhe foi imputado e sua consequente exclusão do polo passivo.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

66. A equipe técnica manteve a irregularidade destacando o que segue:

No caso em tela, ao não registrar o valor, não tem como saber se há previsão orçamentária disponível para suportar o gasto pretendido e ao se mencionar que se trata de modalidade de dispensa de licitação demonstra-se que a parecerista deveria ter controle do que estava aprovando, para que seus pareceres não ultrapassassem o valor definido em lei para aquela modalidade de licitação.

Pois do contrário colabora e incentiva o gestor para que fracione ilegalmente o objeto, ignore a lei e ultrapasse os valores dos créditos orçamentários disponíveis, conforme se demonstra nessa mesma irregularidade na análise de defesa do Gestor.



Adicionalmente, observa-se que dentre as competências elencadas pela Defendente ao realizar o concurso público para ocupar seu atual cargo está a de acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara de Vereadores. No entanto, ao ir emitindo pareceres favoráveis acima do limite legal para a dispensa de licitação, considerando-se como objeto único a reforma da Câmara, demonstra que ela não praticou esse controle.

Dessa forma, não houve argumentos suficientes para regularizar a irregularidade.

PARECER MINISTERIAL

67. Em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa regimental e expedição de determinação para que o Poder Legislativo Municipal observe os arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a devida instrução do processo licitatório.

DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA GILMAR ALVES FARIA – ME¹⁸

68. A defesa foi desmembrada da seguinte forma:

Apontamento 1

Defesa: Analisando a cotação realizada no **Sistema Pannel de Preços do Ministério da Economia (doc. 01)** o valor unitário para assentamento de porcelanato, item idêntico ao realizado na obra de reforma do prédio da câmara (podendo ser de vários tamanhos), apresenta o valor mediano de R\$ 70,71 o m² (setenta reais e setenta e um centavos) o que daria um montante de R\$ 19.091,70 (dezenove mil noventa e um reais e setenta centavos). Por outro lado o preço foi efetivado no valor unitário de R\$ 35,00 o m² (trinta e cinco reais) resultando no total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, constata-se que o valor dos serviços realizados nestes itens ficou R\$ 9.641,70 (Nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos) a menor do que os valores constantes no sistema **Sistema Pannel de Preços do Ministério da Economia**.

Não vigorando, portanto, a mencionada irregularidade. (grifos originais)

Apontamento 2

Defesa: Ocorre que na cotação realizada no Sistema Pannel de Preços do Ministério da Economia, o valor unitário para esse serviço de mão de obra para assentamento de revestimento de parede, consta a mediana no valor de R\$ 38,04 (trinta e oito reais e quatro centavos) por m², (doc. 02), o que corresponderia ao valor global de R\$ 2.662,80 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) enquanto no orçamento e conseqüentemente o pagamento desses serviços na reforma do prédio foi pago o valor de R\$ 35,71 (trinta e cinco reais e setenta e um centavos) por m², perfazendo um total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que demonstra

¹⁸ Documento Digital nº 206693/2020.



uma diferença a menor no valor de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Nota-se, dessa forma, que não houve sobrepreço na prestação dos serviços da obra de reforma do prédio Câmara, conforme alegado pela equipe técnica em seu relatório.

69. Desse modo, concluiu que restou demonstrada a vantajosidade e a economicidade da contratação da mão de obra para a reforma do prédio da Câmara, não havendo que se falar de danos ao erário, solicitando a total improcedência dos achados de auditoria.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

70. Após analisar a defesa apresentada, a equipe de auditoria concluiu pela manutenção do achado, sob os seguintes argumentos:

Para os itens apresentados com sobrepreço, o Defendente traz cotações realizadas no Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia demonstrando que: para o apontamento 1 – mão de obra para o assentamento de porcelanato houve economia de R\$ 9.641,70; e para o apontamento 2 - mão de obra para assentamento de parede com rejunte houve economia de R\$ 162,80.

No entanto, esse argumento não merece prosperar, visto que os dados do Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia não servem para referencial licitatório, visto que lá constam dados produzidos pelos entes e que muitos deles, igual ao que aconteceu com a Câmara, efetuam contratações com valores acima da tabela Sinapi. Sabe-se que é na avaliação da economicidade dos atos de gestão que o TCU e esta Corte de Contas, por exemplo, verificam a adequação dos preços contratados ao de mercado, sejam eles obtidos de referenciais como a Sinapi, Sicro ou outro referencial válido seguido pelos entes públicos.

Nesse sentido, o Decreto nº 7983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União e em seu art. 3º dispõe sobre o sinapi, conforme a seguir:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Dessa forma, considera-se o Sinapi, no caso em tela, como o referencial de preços para contratação, conforme determina o artigo 7º da Resolução Normativa nº 39/2016 deste Tribunal de Contas.

Desta forma a irregularidade permanece para o item assim como a responsabilidade solidária de ressarcimento aos cofres públicos referente ao sobrepreço no valor total de R\$ 6.746,20, os quais referem-se aos pagamentos efetuados a Gilmar Alves Faria – ME em R\$ 28.050,00.

Os pagamentos a Gilmar Alves Faria – ME ocorreram pela emissão das seguintes notas fiscais: nº 013 no valor de R\$ 7.012,50 paga em 03/09/2019; nº 014 no valor de R\$ 7.012,50, paga em 20/09/2019; nº 016 no valor de R\$ 7.012,50, paga em 18/10/2019; e nº 018 no valor de R\$ 7.012,50, paga em 26/11/2019.



PARECER MINISTERIAL

71. Nesse ponto, a manifestação do MPC foi inserida na descrição da defesa da Sra. Sônia Rossi, representante da Empresa Rossi Materiais para Construção Ltda., restando apenas ratificá-la no presente tópico.

DEFESA SRA ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES

ASSESSORA JURÍDICA ¹⁹

72. A defendente esclareceu que não faz parte do quadro funcional da Câmara Municipal de Campos de Júlio, motivo pelo qual requereu que suas intimações/notificações fossem realizadas por meio do e-mail constante do rodapé de sua defesa, qual seja: elisangelaazeredo@hotmail.com.

73. Na sequência, alegou que os pareceres jurídicos emitidos, por si só, não contêm densidade normativa para produção de efeitos concretos, pois não ordenam despesas, e não são capazes de gerenciar, guardar ou administrar bens ou valores públicos.

74. Esclareceu que os pareceres cumprem a função de informar, sugerir ou elucidar providências administrativas e atuam como possíveis orientações para que sejam providenciados e cumpridos demais requisitos.

75. Observou que os pareceres eram emitidos no início dos processos administrativos e que depois de atendidos certos requisitos é que, caso o ordenador de despesas desejasse, concluiria os procedimentos necessários para aquisição de bens e materiais.

76. Afirmou que os pareceres jurídicos não são vinculativos, pois podem ou não serem acatados pelo ordenador de despesas e que depois de analisados e autorizados pela Comissão de Licitação e pela Diretoria da Casa Legislativa é que instruem e dão andamentos aos processos licitatórios.

77. Ressaltou que os pareceres apresentados no início do procedimento administrativo não possuem ilegalidades e não configurou ato atentatório à lei de licitações.

¹⁹ Documento Digital nº 249222/2020.



78. Quanto ao achado 2.5, a defendente apenas ratificou as justificativas apresentadas no apontamento 2.1. Ao final, requereu o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas e a total improcedência.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA

79. Para a equipe técnica, os argumentos apresentados pela defendente não conseguiram sanar as irregularidades que lhe foram imputadas, sob os seguintes fundamentos:

A Defendente refaz nesta irregularidade as alegações apresentadas para o item 2.1.4.4. da irregularidade 2.1., as quais analisadas sob o enfoque das atribuições de sua responsabilidade nesta, não são capazes de sanar a irregularidade, visto ter sido essencial a menção do valor em cada parecer para demonstrar se cabia o procedimento adotado pelo gestor no processo de dispensa adotado.

Ao não ter explicitado o valor do procedimento em seu parecer, induziu e apoiou o gestor ao seguir na ilegalidade de seus atos, pois se tivesse mencionado o valor em cada processo de dispensa de licitação, a situação estaria mais explícita e fácil de ser percebida e controlada.

Não se sustentam as alegações da defendente de que os pareceres não tinham o condão de admitir na íntegra as contratações e de que foram emitidos de forma inicial, quando do nascedouro do procedimento administrativo, quando sequer havia qualquer orçamento, para que seja dimensionado qual procedimento licitatório a ser seguido pelos motivos postos adiante.

A Lei Municipal nº 1.052 de 20/08/2019 abriu crédito especial para a reforma da Câmara no valor de R\$ 100.000,00 e o único parecer emitido antes dessa data foi o de nº 096/2019, de 11/07/2019. Todos os demais pareceres foram emitidos após o dia 20/08/2019.

Os próprios pareceres não demonstram indícios de que eram emitidos sem o condão de admitir na íntegra as contratações ou para que seja dimensionado qual procedimento licitatório a ser seguido pelos seguintes fatos: a própria peça técnica era nominada de Parecer Jurídico, numerado, datado e assinado, sem menção de que se tratava de simples orientação apenas, de modo que se revestiram de pareceres finais, pois também não houve a emissão de outro parecer jurídico no processo; mencionavam tratar-se de dispensa de licitação com base no art. 24, inciso II da Lei de Licitações, sem oposição a outras alternativas licitatórias para o caso; havia menção de que o valor a ser contratado era inferior ao estabelecido em lei para a referida modalidade; e por último **havia opinião favorável ao procedimento de dispensa de licitação**, conforme se demonstra através do Parecer jurídico nº 96/2019:



PARECER JURÍDICO Nº 96/2019

Processo Administrativo nº 010/2019
Modalidade: Dispensa de Licitação
Objeto: Reforma do Prédio

Trata-se de análise da reforma do prédio da Câmara, pela modalidade de dispensa de licitação, conforme rege o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Presidente da Mesa Diretora ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na Lei Federal nº. 8666/93, onde a administração pública pode celebrar contratos diretamente com o particular.

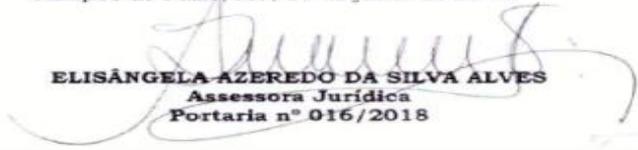
Ademais, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o valor a ser contratado é inferior ao estabelecido em lei para a referida modalidade, podendo ser contratado diretamente, desde que preenchido os demais requisitos.

Quanto a forma, o processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, contendo solicitação do setor requerente, especificação do objeto e a sua quantidade, bem como autorização para abertura do referido processo e parecer jurídico.

Posto isto, com no autuado, devidamente preenchido os requisitos da técnica e formalização do ato, opino favorável ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Campos de Júlio/MT, 11 de julho de 2019.


ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES
Assessora Jurídica
Portaria nº 016/2018

Fonte: Documento no Control-P nº 43243/2020, fl. 44.

PARECER MINISTERIAL

80. O Ministério Público de Contas ratificou posicionamento exarado nas defesas dos Srs. Odair José Martins Queiroz, Joel Antônio Celso (membros da comissão de licitação) e Rodrigo Lemes de Paula (ex-gestor).

CONCLUSÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS²⁰

81. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de nº 231/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Externa**, por ter sido protocolada por autoridade legitimada a respeito de assunto afeto a este TCE/MT, qual seja, irregularidades em procedimento licitatório;

²⁰ Documento Digital nº 6386/2022.



b) **pela manutenção das irregularidades** GB05, GB06, GB09, GB99, MB02 e MB99;

c) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 286, II, do Regimento Interno, combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, da seguinte forma:

c.1) Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, pelas irregularidades GB_05. Licitação_Grave_05, GB_09. Licitação_Grave_09, MB_99. Prestação Contas_Grave_99, GB_99. Licitação_Grave_99 e GB_06. Licitação_Grave_06;

c.2) Joel Antônio Celso, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades GB_05. Licitação_Grave_05, e GB_99. Licitação_Grave_99;

c.3) Odair José Martins de Queiroz, Comissão Permanente de Licitações, pelas irregularidades GB_05. Licitação_Grave_05, e GB_99. Licitação_Grave_99;

c.4) Elisângela Azeredo da Silva Alves, Assessora Jurídica, pelas irregularidades GB_05. Licitação_Grave_05 e GB_99. Licitação_Grave_99;

c.5) Rosi Oenning Bortolas, Responsável pelo envio de informações nos Sistemas Aplic e Geo-Obras, pela irregularidade MB_02. Prestação Contas_Grave_02;

c.6) Patrícia de Oliveira de Lima, Assessora Contábil, pela irregularidade GB_99. Licitação_Grave_99;

c.7) Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira, Diretora Geral, pela irregularidade GB_99. Licitação_Grave_99;

c.8) Gilmar Alves Faria – ME, Contratado no contrato nº 004/2019 pela irregularidade GB_06. Licitação_Grave_06; e,

c.9) Rossi Materiais para Construção, Fornecedor de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF n 68302, pela irregularidade GB_06. Licitação_Grave_06;

d) pela **condenação ao ressarcimento ao erário do Sr. Rodrigo Lemes de Paula, Presidente da Câmara de Campos de Júlio em 2019, no valor total de R\$ 7.538,20, em responsabilidade solidária conjuntamente as empresas: Gilmar Alves Faria – ME pelo valor de R\$ 6.746,20; e Rossi Materiais para Construção pelo valor de R\$ 791,80;**

e) pela **condenação ao ressarcimento ao erário da empresa Gilmar Alves Faria – ME, contratada no Contrato nº 004/2019, no valor de R\$ 6.746,20, em responsabilidade solidária juntamente ao Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 26.11.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 018 no valor de R\$ 7.012,50;**

f) pela **condenação ao ressarcimento ao erário da empresa Rossi Materiais para Construção, fornecedora de materiais pelo processo de dispensa de licitação nº 11/2019 e NF nº 68302, no valor de R\$ 791,80, em responsabilidade solidária com o Sr. Rodrigo Lemes de Paula, devendo os valores ser atualizados a partir da data base de 23.09.2019, data do pagamento da nota fiscal nº 68302;**

g) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, §2º, de sua Lei Orgânica, para que o Poder Legislativo de Campos de Júlio:

g.1) observe a Resolução de Consulta nº 21/2011 e o verbete sumular nº 11, ambos exarados pelo Tribunal de Contas, bem como o art. 25, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar o fracionamento de despesas;



g.2) observe as previsões normativas e regimentais exaradas pelo Tribunal de Contas, encaminhando de forma tempestiva os documentos e atos relativos as suas licitações e contratações;

g.3) observe o Código de Obras do Município de Campos de Júlio, os art. 7º, §2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993, além dos art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a necessidade de elaboração dos documentos e informações necessárias para instrução do processo licitatório;

g.4) o art. 31, da CRFB/88, bem como a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, art. 46 da Constituição Estadual, art. 70 da Constituição Federal, art. 151 da Lei Orgânica do Município, e, Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, prestando ao controle interno municipal as informações, documentos e dados suficientes para o exercício do seu mister;

g.5) os arts. 7º, e 38 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a devida instrução do processo licitatório.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²¹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Auditor Substituto de Conselheiro

²¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.